

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 323/83

INTERESSADO : YOUNG CHIN CHIH

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA : CONSELHEIRA CECÍLIA VASCONCELOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE : Nº 1962 /83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 12 /1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 06/10/82, a direção da EEPG "Profª Maria de Lourdes Albergaria", 8ª DE, DRECAP-2, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência de estudos da aluna Young Chin Chih, nascida aos 16.05.70, na República da China.
- 1.2 Esclarece que, em 1982, a aluna frequentou a 5ª série do 1º grau, no período da tarde e a 1ª série do mesmo grau no período da manhã a fim de familiarizar-se com o idioma português e demais aspectos da vida escolar em nosso sistema. Durante esse período terminou a Cartilha e passou a ler correntemente livros de Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa, conseguindo fazer ditados e redações em nosso vernáculo.
- 1.3 A. Certidão de Nascimento e o Histórico Escolar foram devidamente traduzidos; não portam, porém, o visto da autoridade consular brasileira, já que não existe consulado do Brasil em Formosa. Por este motivo a escola deixou de proferir a declaração de equivalência e encaminhou o assunto a consideração superior.
- 1.4 A interessada frequentou a Escola Primária de "Ho Chon" de 1976 a 1981, tendo concluído o 1º semestre letivo da 6ª série do 1º grau, no ano letivo de 1981/1982. Durante os cinco (5) anos e meio que permaneceu na escola em sua terra natal, demonstrou um aproveitamento excelente, tendo suas médias semestrais variado entre 80 e 98 (escala de 0 a 100).
- 1.5 Ao analisar o assunto, o Supervisor do Ensino conclui que os estudos realizados pela aluna, no exterior, lhe permitiriam cursar a 7ª série, realizadas as adaptações necessárias.

1.6 A DRECAP-2, através de sua assistência técnica, endossa esse ponto de vista, propondo que seja reconhecida a equivalência dos referidos estudos em nível de conclusão de 6ª série do 1º grau, bem como convalidada a matrícula, em 1983, na 7ª série, ficando sujeita ao processo de adaptação nos componentes curriculares julgados necessários.

1.7 O processo veio ter a este Conselho, através de despacho do Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Secretario de Estado da Educação em 01/02/83.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O caso em tela só não foi decidido em nível de escola por que a documentação escolar da interessada não continha o visto da autoridade diplomática do Brasil, no país de origem, conforme preceitua o § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE -- 17/80.

2.2 A aluna frequentou a 1ª e a 5ª série do 1º grau na EEPG "Profa Maria de Lourdes N. Albergaria", em 1982, enquanto aguardava a apreciação do seu caso. Apresentou, durante esse período, facilidade para adaptar-se a nova realidade escolar, conforme testemunho de sua diretora, constante dos autos.

2.3 No ano letivo de 1981/1982 havia concluído o 1º semestre da 6ª série, em Formosa, com média superior a 90, na escala de 0 a 100. Sempre demonstrou excelente aproveitamento.

2.4 Todas as autoridades escolares que analisaram o problema estão acordes com sua matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1983, realizadas as adaptações necessárias.

2.5 Há de se ter presente o fato de que, embora a aluna não tenha cursado o 2º semestre da 6ª série no seu país de origem, teve um ano letivo (1982) de escolarização no estabelecimento de ensino que a recebeu em nosso sistema.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Young Chin Chih, na República da China, são considerados equivalentes aos de conclusão de 6ª série do 1º

grau em nosso sistema de ensino. Em decorrência, ficam convalidados sua matrícula, na 7ª. série do 1º grau da EEPG "Profa. Maria de Lourdes N. Albergaria", 8ª. D.E. da Capital, em 1983 e os atos escolares subsequentemente praticados. A interessada deverá submeter-se a processo de adaptação em língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 10 de outubro de 1983.

A) Cons^a Cecília Vasconcelos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nas termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE